

RL INFORMÁTICA
RUA MARECHAL DEODORO, 300, ENCRUZILHADA
RECIFE – PE
(81) 3204.1926
(81) 97331-1521
comercial@rlcomercio.com.br
www.rlcomercio.com.br



**AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
UBIRATÃ - PR**

CONTRARRAZÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2024.

A empresa **RL INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.948.812/0001-24, com endereço na rua Marechal Deodoro, nº 300, Encruzilhada, Recife-PE, vem, tempestivamente, por intermédio de seu Diretor, o Sr. Ruan Pedro Tavares Barbosa de Lima, com o habitual respeito, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa STERKE TECNOLOGIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.400.702/0001-16.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, foi apresentado Recurso Administrativo dentro do prazo de 3 (três) dias úteis e em igual prazo, conforme previsto, este licitante apresenta suas contrarrazões.

II – DO OBJETO DA CONTRARRAZÃO

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a Pregoeira do certame eletrônico em tela teria deixado de observar que a proposta da licitante PERFIL COMPUTACIONAL deveria ser desclassificada sumariamente da disputa aberta por desatendimento ao item 5.2 do edital, o que acarretou, segundo a Recorrente, em efeitos práticos desastrosos durante a classificação das propostas.

A licitante ainda indaga de forma extremamente leviana que a dinâmica do pregão “guarda muitas semelhanças com uma prática antiga, inclusive, condenada pelos Tribunais, comumente denominada de licitante coelho”, o que caracterizaria conluio.

Ocorre, Senhor(a) Pregoeiro(a), que as afirmações constantes na peça recursal da Recorrente não encontram amparo nos fatos e nas leis, conforme será demonstrada na presente contrarrazão.

III – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Inicialmente, esta empresa pede licença para reafirmar o respeito que dedica à

Prefeitura Municipal de Ubiratã, à Ilma. Pregoeira e à Colenda Equipe Técnica de Apoio, destacando o grande trabalho desempenhado na condução do certame.

IV – DA OFERTA DE PROPOSTA COM MENOR VALOR POR LOTE

A Microempresa STERKE TECNOLOGIA, ora Recorrente, informou que a Pregoeira não desclassificou a proposta da licitante PERFIL COMPUTACIONAL, apesar de ter apresentado valor inexequível, tendo em vista que representa menos de três por cento do valor orçado pela Administração.

A Recorrente alega que a Pregoeira deveria agir de forma a sanar tal situação, desclassificando a proposta da empresa PERFIL COMPUTACIONAL, se utilizando do item 5.2 do edital do pregão em epígrafe, o qual prescreve o seguinte:

5.2. Para fins de oferta de propostas na presente licitação, constará cadastrado na Plataforma BLL o valor total do lote (R\$ 545.610,00), com a quantidade 1 (um), devendo o cadastro da proposta seguir obrigatoriamente este parâmetro, assim como a oferta de lances, sob pena de desclassificação da proposta por dificultar o julgamento da licitação.

Conforme a própria licitante cita em seu recurso, o item 5.2 do edital prevê que a proposta que não seguir o parâmetro de valor do lote **poderá** ser desclassificada por dificultar o julgamento da licitação.

Não restam dúvidas que a proposta apresentada pela empresa PERFIL COMPUTACIONAL é claramente inexequível, mas o edital do pregão não prevê que o(a) Pregoeiro(a) e Equipe de apoio obrigatoriamente devam desclassificar o licitante, o que o item 5.2 do edital prescreve é que a proposta que não seguir o critério de apresentação de valor do lote, o que foi o caso, se encontrará **sob a pena de desclassificação**.

Outro ponto, considerado gravíssimo por este fornecedor, o qual foi levemente apresentado pela empresa STERKE TECNOLOGIA e será firmemente repudiado, diz respeito a possibilidade de prática de conluio entre empresas, onde a irresponsável Recorrente inclui a RL Informática em seu arremedo textualizado, já que esta recorrida se tornou vencedora do pregão 70/2024 da Prefeitura de Ubiratã - PR.

Preliminarmente, cabe aqui destacar que a empresa STERKE TECNOLOGIA poderá ser imputada por denúncia caluniosa, conforme previsto no Código Penal – Decreto-lei nº 2.848/1940:

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Tendo em vista que a empresa Recorrente faz acusação de conluio contra outras duas empresas participantes do certame, quais sejam: PERFIL COMPUTACIONAL e PREMIUM TECNOLOGIA, se torna necessária a notificação dessas empresas, para que tomem as

medidas administrativas e/ou judiciais que julgarem necessárias.

Desde já, esta empresa informa que não interferiu de forma alguma no descarrilhar das decisões tomadas pela nobre Pregoeira, de forma a condicionar que fosse declarada vencedora do item.

Ao revés, esta empresa participou e transcorreu por todas as fases do certame assim como os demais participantes e ao final foi declarada vencedora. O que se verifica em tela é um inconformismo da Recorrente com as decisões tomadas pela Pregoeira, partindo para ilações desconexas.

Esta empresa, que regularmente foi convocada, não possui qualquer relação econômica ou financeira com as demais empresas que foram desclassificadas, que pudesse indicar qualquer tipo de “ajuste” para conduzir o resultado do certame, fato que pode ser verificado pelos órgãos reguladores. Logo, agiu em total conformidade com o edital e com a legislação pátria vigente.

Tendo em vista todo o exposto, resta claro que a RL Informática participou do pregão 70/2024 em cumprimento integral aos critérios de julgamento e habilitação, atendendo a todos os pontos do edital e de seus anexos, bem como das Leis que sustentam todas as exigências editalícias.

V – DO RECURSO MERAMENTE PROTTELATÓRIO

Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamado, manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada, o que não ocorreu no caso concreto.

No particular, configura-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. **POR ISSO É QUE O RECURSO MERAMENTE PROTTELATÓRIO OU PROCRASTINATÓRIO DEVE SER, DE PRONTO, RECHAÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (GRIFO NOSSO)**

VI – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer a solicitante:

Que seja **NEGADO** provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa STERKE TECNOLOGIA, no que diz respeito ao lote 01 do pregão eletrônico nº 70/2024, pelos fundamentos discorridos nas contrarrazões, ora apresentadas, mantendo in totum a decisão recorrida.

Por fim, que esta Recorrida seja declarada a vencedora do certame, uma vez que obedeceu a todos os termos editalícios.

Termos em que pede deferimento.

Recife, PE, 10 setembro de 2024.

RUAN PEDRO TAVARES BARBOSA DE LIMA

Diretor



RL
COMERCIO
SOLUÇÕES EM
INFORMÁTICA